

submetidos às Diligências de Integridade;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições da Lei n. 14.133/2021 atinentes aos critérios de avaliação dos Programas de Integridade de licitantes e contratados;
CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos internos do MPPA de correção preventiva e repressiva de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e/ou desvios éticos e de conduta, bem como a necessidade de sistematizar esforços para estimular e fortalecer os mecanismos anticorrupção.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Instituir o regimento sobre a avaliação reputacional de terceiros e estabelecer critérios de avaliação dos Programas e mecanismos de integridade de licitantes ou contratados do Ministério Público do Estado do Pará.
Art. 2º. A presente normativa possui o objetivo de definir as diretrizes para a realização da avaliação reputacional de terceiros, assim como definir a aplicação da exigência de Programas de Integridade na contratação de fornecedores e prestadores de serviço do MPPA, em objetos estratégicos e de maior risco inerente, estabelecendo os critérios de avaliação.

Art. 3º. Esta PORTARIA se aplica a todos os agentes públicos do Ministério Público do Estado do Pará, em especial aqueles envolvidos nos processos de contratação.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os fins desta PORTARIA, considera-se:

I – Agentes Públicos: membros(as); servidores(as) ocupantes de cargo efetivo, temporário e comissionado; servidores(as) cedidos ao MPPA por outros órgãos ou entidades públicas; estagiários(as); e demais agentes que possuam vínculo permanente, temporário ou excepcional com o MPPA;
II – Terceiros: qualquer pessoa física ou jurídica que se relacione, direta ou indiretamente, com o MPPA, como agentes públicos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, advogados, cidadãos, fornecedores e demais agentes privados relacionados ao órgão ministerial;
III – Diligências de Integridade em Contratações Públicas: ferramenta investigativa que consiste no processo de levantamento de informações a respeito de pessoa física ou jurídica, diante de potencial contratação pública, com ênfase em aspectos de ética e integridade;
IV – Grau de Risco de Integridade (GRI): atribuição de grau de risco às pessoas físicas ou jurídicas que foram submetidas às diligências de integridade para admissão de pessoas ou em contratações públicas, conforme o risco inerente no estabelecimento do relacionamento;
V – Alta Administração: no âmbito do Programa de Integridade, corresponde à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ);

CAPÍTULO III

DA EXIGÊNCIA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

PELOS FORNECEDORES DE BENS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 5º. A implantação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta, com o MPPA, é obrigatória nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto e de objetos estratégicos e de maior risco inerente.

•1º. Para os fins desta PORTARIA, considera-se como obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, no âmbito do MPPA, aqueles cujo valor estimado supere o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

•2º. São considerados, no âmbito do MPPA, objetos estratégicos e de maior risco inerente à Instituição:

I – contratos de terceirização de serviços;
II – as contratações diretas; e
III – todo e qualquer contrato que envolva a prestação de insumos que venham a ser utilizados pelo órgão na realização de sua atividade fim.
•3º. A implantação do Programa de Integridade descrito no caput do artigo deverá ocorrer no prazo de 6 (seis) meses a contar da celebração do contrato, com a assinatura do Termo de Compromisso (Anexo I).
•4º. Para exame dos referidos Programas de Integridade serão seguidas as diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), os critérios do Decreto n. 11.129/2022 e as disposições dos arts. 11 e 12 desta Resolução.

Art. 6º. A exigência descrita no artigo anterior compõe as iniciativas do Programa de Integridade do MPPA e deverá ser implementada em observância aos demais mecanismos de governança das contratações e gestão de riscos do órgão, de maneira que a cultura de ética e integridade seja disseminada por toda a cadeia de valor do Ministério Público paraense.

Art. 7º. O processo de contratação de fornecedores deve ser conduzido em atenção aos princípios legalmente previstos, sobretudo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), buscando as soluções mais adequadas aos objetivos institucionais do MPPA.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE DE FORNECEDORES DE BENS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 8º. O Programa de Integridade corresponde a um conjunto de mecanismos e ferramentas de gestão que buscam promover relacionamentos idôneos e um ambiente de trabalho íntegro e sustentável, assegurando, inclusive, o efetivo cumprimento de Leis e normas internas, de forma a prevenir atos ilícitos praticados contra a Administração Pública e danos ao erário.

Art. 9º. A obrigatoriedade da adoção de Programas de Integridade pelos licitantes vencedores nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto deverá permitir ao MPPA:

I – Resguardar-se de atos lesivos causados por irregularidades, desvios éticos e de conduta ou fraudes contratuais, que possam resultar em prejuízos financeiros;

II – Assegurar a execução dos contratos administrativos em conformidade com a Lei e com normativas internas, principalmente aquelas inerentes ao Programa de Integridade do MPPA; e

III – Mitigar os riscos inerentes às contratações públicas, possibilitando maior segurança e transparência desde a abertura do certame até o encerramento do relacionamento contratual.

Art. 10. O MPPA também poderá verificar a existência de Programa de Integridade ou de mecanismos de ética implementados por fornecedores nas hipóteses de contratações de objetos estratégicos ou de alto risco.

•1º. O exame do Programa de Integridade no contexto de licitações e contratos administrativos está condicionada a não exclusão do licitante ou qualquer forma de desfavorecimento no processo licitatório ou de contratação direta em razão do resultado do exame.

•2º. O exame mencionado neste artigo deverá ser realizado com a finalidade única de conhecer, monitorar e gerenciar eventuais riscos de integridade vinculados ao relacionamento com o terceiro.

•3º. Caso o licitante vencedor já disponha de Programa de Integridade instituído, este será submetido à avaliação quanto à sua adequação e efetividade, nos termos desta PORTARIA.

Art. 11. O Programa de Integridade instituído pelo licitante vencedor deverá observar as especificidades de seu ramo de atuação e os riscos da sua área de negócio, considerando os pilares do Programa de Integridade estabelecidos pela CGU (Controladoria-Geral da União) e demais boas práticas de ética, os quais serão avaliados, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – Comprometimento e apoio da alta direção, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao Programa, bem como pela destinação de recursos adequados;

II – Estruturação e formalização de padrões de conduta, Código de Ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicável a todos os empregados e administradores e, quando necessário, a terceiros relacionados;

III – Independência, estrutura e autoridade da instância responsável pelo Programa de Integridade;

IV – Análise de perfil e gestão adequada de riscos, incluindo a reavaliação periódica para adaptações e alocação eficiente de recursos;

V – Estratégias de monitoramento contínuo do Programa de Integridade, contando com indicadores para avaliação de sua efetividade, visando ao aperfeiçoamento contínuo na prevenção, detecção e combate à ocorrência de atos lesivos;

VI – Canal para relatos de inconformidades, aberto e amplamente divulgado ao público interno e externo, contendo mecanismos destinados ao tratamento dos relatos e à proteção de denunciantes de boa-fé; e

VII – Realização de treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o Programa de Integridade.

Parágrafo único. O licitante vencedor deverá declarar o pleno atendimento aos requisitos descritos nos incisos encimados através da assinatura do Termo de Compromisso (Anexo I).

Art. 12. Para o exame do Programa de Integridade, o licitante vencedor deverá fornecer evidências suficientes a fim de demonstrar o preenchimento das características descritas no artigo anterior.

Parágrafo único. O exame mencionado no caput será de responsabilidade do Escritório de Integridade do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 13. Para além da implantação, os contratados pelo MPPA deverão realizar a manutenção de suas medidas de integridade, a fim de atender continuamente os requisitos da contratação.

Parágrafo único. A responsabilidade pela análise do cumprimento da manutenção mencionada no caput será compartilhada com o gestor do contrato, conforme orientações do Escritório de Integridade, que poderá ser consultado caso necessário.

Art. 14. Os custos e despesas referentes à implantação e manutenção do Programa de Integridade correrão às custas do contratado, não cabendo ao MPPA o seu ressarcimento.

CAPÍTULO V

DO GERENCIAMENTO DE RISCOS DE INTEGRIDADE DE TERCEIROS

Art. 15. Será designado um agente público responsável por gerenciar a avaliação reputacional de terceiros, o que inclui seu monitoramento contínuo, reavaliação periódica e atualização do Grau de Risco de Integridade (GRI) de terceiros.

Parágrafo único. O responsável pela realização da Avaliação não poderá ter qualquer ligação com algum dos terceiros que gerencia, sob pena de se encontrar em situação de Conflito de Interesses, hipótese em que deverá informar a situação, conforme as diretrizes da normativa de Conflito de Interesses do MPPA.

Art. 16. Com a finalidade de proteger as relações externas do MPPA, a Avaliação Reputacional de Integridade poderá acontecer em dois momentos:

I – Antes do estabelecimento da relação com o terceiro;

II – Durante a relação contratual com o terceiro.

Parágrafo único. A Avaliação Reputacional de Integridade não poderá ser utilizada para fins classificatórios ou eliminatórios de licitantes, salvo se verificado que está impedido de contratar com a administração pública, devendo ser utilizada para a verificação do potencial risco envolvido no relacionamento e avaliação da adequação das exigências contratuais em face ao risco inerente da contratação.

Art. 17. A Avaliação Reputacional de Integridade observará os critérios reputacionais do terceiro e poderá englobar os seguintes itens de verificação:

I – Emissão de Certidão junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria-Geral da União;

II – Emissão de Certidão junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP da Controladoria-Geral da União;

III – Emissão de Certidão junto ao Cadastro de Entidades Privadas Sem